



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 675/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04 / 12 / 2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3019/01 AI: 1/2001.10835

RECORRENTE: R & A COMERCIAL DE OTICA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Saída de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 com sanção do artigo 878, inciso III alínea "b" do mesmo Decreto. Processo à revelia.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa a firma acima qualificada de promover a saída de mercadorias do valor R\$ 6. 667, 95 (eis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a emissão de notas fiscais.

Os agentes autuantes deram como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

O autuante não apresentou impugnação, como se depreende do termo revelia lavrado às fls. 49 do processo.

A julgadora Singular conclui que a acusação deve ser mantida.

É declarada a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a julho de 2001, com base de cálculo no valor de R\$ 6.667,95 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Infração detectada através do Levantamento de Estoque.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A Empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso requerendo uma perícia nos documentos fiscais, sem apresentar porém nenhum fato ou prova que justificasse seu pedido, tendo sido o mesmo indeferido pelo Consultor Tributário.

Assim, ao analisarmos detalhadamente o processo, verificamos convicto que o agente do fisco demonstrou o fato ensejador da infração através do sistema de levantamento de estoque, meio utilizado, para detectar a omissão de vendas, em que foram considerados as entradas e saídas, o estoque inicial e final das mercadorias da recorrente, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, portanto, constando de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente.

Desse modo, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do lançamento.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R & A Comercial de Ótica Ltda. e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o conselheiros. Afonso Taboza Pereira, que se pronunciar pela improcedência do feito fiscal. Ausente, ocasionalmente, o conselheira Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de dezembro 2003.

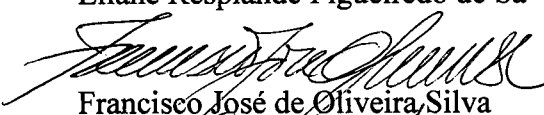
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado